

Bruxelas, 14 de setembro de 2026
(OR. en)

13082/26
ADD 1

**Dossiê interinstitucional:
2026/0256 (NLE)**

**POLCOM 316
FDI 40
SERVICES 48
COLAC 106**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	11 de setembro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 462 annex
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à assinatura do Acordo de Facilitação do Investimento Sustentável entre a União Europeia e a República do Equador

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 462 annex.

Anexo: COM(2026) 462 annex



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 11.9.2026
COM(2026) 462 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

**relativa à assinatura do Acordo de Facilitação do Investimento Sustentável entre a
União Europeia e a República do Equador**

ACORDO DE FACILITAÇÃO DO INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL
ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E A REPÚBLICA DO EQUADOR

ÍNDICE

PREÂMBULO

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II — TRANSPARÊNCIA E PREVISIBILIDADE

CAPÍTULO III — SIMPLIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE AUTORIZAÇÃO

CAPÍTULO IV — PONTOS FOCAIS E PARTICIPAÇÃO DAS PARTES INTERESSADAS

CAPÍTULO V — INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO VI — PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

CAPÍTULO VII — COOPERAÇÃO E DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO VIII — DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXO — ENERGIA SUSTENTÁVEL E MATÉRIAS-PRIMAS

PREÂMBULO

A UNIÃO EUROPEIA, a seguir designada por «União»,

e

A REPÚBLICA DO EQUADOR, a seguir designada por «Equador»,

a seguir designadas conjuntamente por «Partes» ou individualmente por «Parte»,

CONSIDERANDO o desejo de continuarem a reforçar as suas relações económicas e de estabelecerem relações estreitas e duradouras, baseadas na parceria e na cooperação, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável,

DESEJANDO mobilizar e reter o investimento, criar novas oportunidades de emprego e melhorar as condições de vida nos seus territórios,

RECONHECENDO a necessidade de facilitar o investimento através do reforço da transparência e da previsibilidade, da simplificação dos procedimentos de autorização e do envolvimento das partes interessadas para melhorar as condições de investimento,

CONVICTAS de que as medidas de facilitação do investimento reforçam o investimento nas micro, pequenas e médias empresas (a seguir designadas por «MPME») e o investimento realizado por estas empresas,

RECONHECENDO que o investimento pode apoiar o desenvolvimento sustentável, o crescimento económico e a diversificação das atividades económicas e contribuir para a consecução dos objetivos definidos no documento final intitulado «Transformar o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável» e os seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de setembro de 2015 (a seguir designada por «Agenda 2030 da ONU»),

RECONHECENDO a importância da assistência técnica e do reforço das capacidades para aplicar o presente Acordo,

AFIRMANDO o seu empenho na Carta das Nações Unidas e tendo em conta os princípios enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos,

TENDO EM CONTA o Protocolo de Adesão ao Acordo Comercial entre a União Europeia e os Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro, para ter em conta a adesão do Equador, assinado em Bruxelas em 11 de novembro de 2016,

AFIRMANDO o seu firme empenho na aplicação do Acordo Comercial entre a União Europeia e os Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia, o Peru e o Equador, por outro, que foi aplicado a título provisório a partir de 1 de janeiro de 2017 para o Equador e entrou em vigor em 1 de novembro de 2024, incluindo o seu compromisso de reforçar o seu empenho num resultado ambicioso no domínio do desenvolvimento sustentável,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objetivos

O presente Acordo tem por objetivo facilitar a atração, a retenção e a expansão de investimento direto estrangeiro entre as Partes, para efeitos de diversificação económica e de desenvolvimento sustentável.

ARTIGO 2.º

Âmbito de aplicação

1. Com o objetivo de facilitar o investimento direto estrangeiro, o presente Acordo é aplicável às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte que afetem as atividades de investimento dos investidores da outra Parte.
2. As Partes reiteram o direito de regulação nos seus respetivos territórios para alcançarem objetivos políticos legítimos, como a proteção da saúde pública, os serviços sociais, a educação pública, a segurança, o ambiente, a luta contra as alterações climáticas, ou a moral pública, a proteção social, a proteção dos consumidores, a privacidade e a proteção dos dados, bem como a promoção e a proteção da diversidade cultural.

3. O presente Acordo não estabelece compromissos novos ou altera compromissos existentes relacionados com a liberalização dos investimentos, nem cria regras novas ou altera regras existentes sobre a proteção dos investidores estabelecidos nos territórios das Partes, ou dos seus investimentos, ou a resolução de litígios entre os investidores e o Estado.

ARTIGO 3.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

1. «Atividades de investimento», o estabelecimento, a aquisição, expansão, exploração, gestão, manutenção, venda ou outra forma de alienação de um investimento;
2. «Autorização», permissão concedida por uma autoridade competente para exercer atividades de investimento, na sequência de um procedimento a respeitar pelo investidor para demonstrar o cumprimento dos requisitos necessários;
3. «Autoridade competente», uma administração ou autoridade governamental central, regional ou local, ou um organismo não governamental que exerça poderes delegados por uma administração ou autoridade central, regional ou local dotada de poderes para conceder uma autorização;
4. «Investidor de uma Parte», qualquer pessoa singular ou coletiva de uma Parte que deseje exercer ou que exerça atividades de investimento no território da outra Parte;
5. «Pessoa coletiva», qualquer pessoa jurídica devidamente constituída ou organizada de outra forma nos termos da legislação aplicável, com ou sem fins lucrativos, pública ou privada, incluindo quaisquer sociedades, gestores fiduciários (*trusts*), parcerias, empresas comuns (*joint ventures*), empresas em nome individual ou associações;

6. «Pessoa coletiva de uma Parte» significa:
- a) Para a União Europeia, uma pessoa coletiva constituída ou organizada ao abrigo do direito da União Europeia ou dos seus Estados-Membros e que realiza um volume significativo de operações comerciais¹ no território da União Europeia, e
 - b) Para o Equador, uma pessoa coletiva constituída ou organizada ao abrigo do direito do Equador e que realiza um volume significativo de operações comerciais no território do Equador;
7. «Medida», qualquer medida adotada por uma Parte, sob a forma de lei, regulamento, norma, procedimento, decisão, ação administrativa ou qualquer outra forma;
8. «Medida de uma Parte», qualquer medida adotada ou mantida por²:
- a) Administrações ou autoridades governamentais centrais, regionais ou locais, ou
 - b) Organismos não governamentais que exerçam poderes delegados por uma administração ou autoridade governamental central, regional ou local;

¹ De acordo com a notificação do Tratado que institui a Comunidade Europeia à OMC (WT/REG39/1), a União Europeia entende que o conceito de «ligação efetiva e contínua» com a economia de um Estado-Membro da União Europeia consagrado no artigo 54.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia é equivalente ao conceito de «volume significativo de operações comerciais».

² Para maior clareza, a definição de «medida de uma Parte» abrange as medidas das entidades enumeradas no ponto 8), alíneas a) e b), que sejam adotadas ou mantidas instruindo, dirigindo ou controlando, direta ou indiretamente, a conduta de outras entidades no que diz respeito a essas medidas.

9. «Pessoa singular de uma Parte» significa:

- a) No caso da União Europeia, um nacional de um Estado-Membro da União em conformidade com a respetiva legislação³, e
- b) No caso do Equador, um nacional do Equador em conformidade com a respetiva legislação;

e

10. «Publicação», a divulgação em publicação oficial, como um jornal oficial ou um sítio Web oficial.

ARTIGO 4.º

Tratamento de nação mais favorecida

1. Cada Parte concede de forma imediata e incondicional aos investidores da outra Parte e aos seus investimentos um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situação similar, aos investidores de qualquer outro país e aos seus investimentos, na aplicação das disposições do presente Acordo no seu território.

³ A definição de «pessoa singular» também inclui as pessoas com residência permanente na República da Letónia que não são cidadãos deste nem de qualquer outro Estado, mas que têm direito, ao abrigo do direito letão, a receber um passaporte de não-cidadão.

2. O n.º 1 não pode ser interpretado no sentido de obrigar uma Parte a estender aos investidores da outra Parte ou aos seus investimentos o benefício de qualquer tratamento que decorra de:

- a) Medidas que prevejam o reconhecimento, incluindo o reconhecimento de normas ou critérios de autorização, o licenciamento ou a certificação de uma pessoa singular ou empresa para exercer uma atividade económica, ou o reconhecimento de medidas de carácter prudencial como referidas no ponto 3 do Anexo relativo aos Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, constante do anexo 1B do Acordo de Marraquexe, que institui a Organização Mundial do Comércio, celebrado em Marraquexe, em 15 de abril de 1994; ou
- b) Qualquer acordo bilateral, regional ou multilateral que inclua compromissos no sentido de abolir substancialmente todos os obstáculos ao investimento entre as respetivas partes ou que exija a aproximação da legislação dessas partes num ou vários setores económicos.

3. Para maior clareza, as disposições incluídas noutros acordos internacionais celebrados por uma Parte não constituem em si mesmas um «tratamento» como referido no n.º 1, pelo que não podem ser tidas em conta ao apreciar uma eventual violação do presente Acordo.

ARTIGO 5.º

Medidas contra a corrupção e outras atividades ilegais

1. As Partes reconhecem o impacto negativo da corrupção, do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da fraude e da evasão fiscais nas economias e sociedades, nomeadamente por impedirem o desenvolvimento sustentável e desincentivaram o investimento.

2. Cada Parte confirma o seu compromisso no sentido de tomar medidas adequadas para prevenir e combater a corrupção, o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo, a fraude e a evasão fiscais, no que diz respeito às matérias abrangidas pelo presente Acordo, em conformidade com as normas acordadas a nível internacional que tenham sido aprovadas ou sejam apoiadas por essa Parte, como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003, e as Diretrizes da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (a seguir designada por «OCDE») para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável, bem como as normas em vigor no domínio da fiscalidade internacional.

CAPÍTULO II

TRANSPARÊNCIA E PREVISIBILIDADE

ARTIGO 6.º

Administração das medidas de aplicação geral

Cada Parte vela por que as medidas de aplicação geral abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Acordo sejam administradas de uma forma razoável, objetiva e imparcial.

ARTIGO 7.º

Obrigações de publicação

Cada Parte publica prontamente, ou divulga de outra forma ao público, por escrito e, exceto em situações de emergência, o mais tardar na data da sua entrada em vigor todas as medidas pertinentes de aplicação geral abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Acordo, de forma a permitir que os investidores delas tomem conhecimento.

ARTIGO 8.º

Publicação prévia e oportunidade para apresentar observações

1. Na medida do possível, e de uma forma coerente com o respetivo sistema jurídico aplicável à adoção de medidas, cada Parte⁴ publica previamente:
 - a) As propostas legislativas e regulamentares de aplicação geral a adotar, no que se refere às matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Acordo; ou
 - b) Documentos contendo informações suficientes sobre as propostas referidas na alínea a), que permitam aos investidores e outras pessoas interessadas avaliar se os seus interesses serão significativamente afetados e como serão afetados.

⁴ As Partes entendem que os n.ºs 1 a 4 reconhecem que as Partes dispõem de sistemas diferentes para realizar consultas sobre certas medidas antes da sua adoção definitiva, e que as alternativas enunciadas no n.º 1 refletem sistemas jurídicos diferentes.

2. Na medida do possível, e de uma forma coerente com o respetivo sistema jurídico aplicável à adoção de medidas, cada Parte é encorajada a aplicar o disposto no n.º 1 aos procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral que pretendam adotar, no que se refere às matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Acordo.
3. Na medida do possível, e de uma forma coerente com o respetivo sistema jurídico aplicável à adoção de medidas, cada Parte concede, de forma não discriminatória, aos investidores e outras pessoas interessadas, uma oportunidade razoável para apresentarem as suas observações sobre as medidas propostas ou os documentos publicados nos termos do n.º 1 ou do n.º 2.
4. Na medida do possível, e de uma forma coerente com o respetivo sistema jurídico aplicável à adoção de medidas, cada Parte tem em conta as observações recebidas nos termos do n.º 3⁵.
5. Ao publicar um regulamento ou lei de aplicação geral como referido no n.º 1, ou antes dessa publicação, na medida em que tal seja possível e de uma forma coerente com o respetivo sistema jurídico aplicável à adoção de medidas, cada Parte explica os objetivos e as razões subjacentes a esse regulamento ou lei.
6. Cada Parte procura garantir, na medida do possível, um prazo razoável entre a data de publicação de um regulamento ou lei como referido no n.º 1 e a data da sua aplicação aos investidores.

⁵ Esta disposição não impõe qualquer obrigação a uma Parte no que diz respeito à decisão final relativa à adoção ou manutenção de qualquer medida de autorização de um investimento.

ARTIGO 9.º

Transparência do quadro de investimento

1. Cada Parte disponibiliza por meios eletrónicos como um sítio Web e, quando viável, através de um portal único, e atualiza tanto quanto possível e conforme adequado, os seguintes elementos:

- a) Os regulamentos e leis que respeitem especificamente ao investimento;
- b) As restrições e condições aplicáveis ao investimento; e
- c) Os contactos das autoridades competentes relevantes.

2. Cada Parte disponibiliza por meios eletrónicos como um sítio Web e, quando viável, através do portal único referido no n.º 1, e atualiza tanto quanto possível e conforme adequado, uma descrição que informe os investidores e outras partes interessadas sobre as formalidades práticas necessárias para poderem investir no seu território, incluindo os procedimentos e obrigações aplicáveis em matéria de:

- a) Estabelecimento da empresa e registo comercial;
- b) Conexão a infraestruturas essenciais, como a rede elétrica e a rede de abastecimento de água;
- c) Aquisição e registo de propriedade, como os direitos de uso da terra;

- d) Licenças de construção;
 - e) Transferências de capital e pagamentos;
 - f) Convertibilidade da moeda;
 - g) Pagamento de impostos;
 - h) Acesso a financiamento, especialmente para as MPME; e
 - i) Resolução de insolvências.
3. O acesso à informação prestada nos termos do presente artigo ou do artigo 7.º não está sujeito à cobrança de qualquer taxa aos investidores.

ARTIGO 10.º

Transparência dos incentivos ao investimento

1. Cada Parte disponibiliza por meios eletrónicos como um sítio Web e, quando viável, através de um portal único, e atualiza tanto quanto possível e conforme adequado, informações sobre os incentivos ao investimento.

2. As informações referidas no n.º 1 abrangem todos os incentivos destinados aos investidores, nomeadamente incentivos financeiros, incentivos fiscais e transferências em espécie, incluindo os incentivos não financeiros.

3. As informações referidas no n.º 1 incluem os seguintes elementos:

- a) A base jurídica do incentivo;
- b) A forma do incentivo;
- c) Os critérios de elegibilidade do incentivo;
- d) O procedimento para pedir o incentivo, incluindo os formulários e documentos exigidos; e
- e) Os contactos da autoridade competente.

ARTIGO 11.º

Divulgação de informações confidenciais

Nenhuma disposição do presente Acordo obriga qualquer Parte a prestar informações confidenciais cuja divulgação possa entravar a aplicação da lei ou ser de qualquer outro modo contrária ao interesse público, ou que possa prejudicar os interesses comerciais legítimos de determinadas empresas, públicas ou privadas.

CAPÍTULO III

SIMPLIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE AUTORIZAÇÃO

ARTIGO 12.º

Âmbito de aplicação

O presente capítulo aplica-se às medidas das Partes relativas à autorização dos investimentos.

ARTIGO 13.º

Apresentação de pedidos

Cada Parte evita, tanto quanto possível, que os requerentes tenham de se dirigir a mais de uma autoridade competente para cada pedido de autorização. Se uma atividade para a qual seja necessária autorização depender da jurisdição de múltiplas autoridades competentes, podem ser exigidos vários pedidos de autorização.

ARTIGO 14.º

Prazos para apresentação de pedidos

Sempre que for exigida uma autorização, as Partes garantem, na medida do possível, que as suas autoridades competentes permitem a apresentação de pedidos em qualquer momento do ano. Se existir um prazo específico para apresentar os pedidos de autorização, as Partes asseguram que as autoridades competentes concedem um prazo razoável para o efeito.

ARTIGO 15.º

Pedidos em formato eletrónico e aceitação de cópias

Sempre que for exigida uma autorização, as Partes garantem que as suas autoridades competentes:

- a) Aceitam, na medida do possível, pedidos em formato eletrónico; e
- b) Aceitam cópias dos documentos, autenticadas de acordo com a respetiva legislação, em substituição dos documentos originais, salvo quando as autoridades competentes exijam a apresentação dos documentos originais para proteger a integridade do processo de autorização.

ARTIGO 16.º

Tramitação dos pedidos

1. Sempre que for exigida uma autorização, as Partes garantem que as suas autoridades competentes:

- a) Fornecem, na medida do possível, um prazo indicativo para a tramitação do pedido;
- b) Fornecem, mediante pedido do requerente, e sem demora injustificada, informações sobre o estado do pedido;

- c) Verificam, na medida do possível, e sem demora injustificada, a completude do pedido a tratar ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares da respetiva Parte;
- d) Caso considerem que o pedido está completo para efeitos de tramitação ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares da respetiva Parte⁶, e num prazo razoável após a apresentação do pedido, asseguram:
 - i) a conclusão da tramitação do pedido, e
 - ii) a comunicação ao requerente, se possível, por escrito, da decisão sobre o pedido⁷;
- e) Caso considerem que o pedido está incompleto para efeitos de tramitação ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares da respetiva Parte, num prazo razoável após a apresentação do pedido, e na medida do possível:
 - i) informam o requerente de que o pedido está incompleto,
 - ii) mediante pedido do requerente, identificam as informações adicionais que são necessárias para completar o pedido ou de outra forma explicam os motivos pelos quais o pedido foi considerado incompleto,

⁶ As autoridades competentes podem exigir que todas as informações sejam apresentadas num formato especificado, para poderem ser consideradas «completas para efeitos de tramitação».

⁷ As autoridades competentes podem cumprir o requisito estabelecido na subalínea ii) informando previamente o requerente, por escrito, por exemplo ao publicarem uma medida, de que a não comunicação de resposta após um determinado prazo a partir da data de apresentação do pedido implica a sua aceitação. A informação «por escrito» inclui a utilização do formato eletrónico.

- iii) concedem uma oportunidade ao requerente para facultar as informações adicionais necessárias a fim de completar o pedido⁸, e
 - iv) se nenhuma das opções referidas nas subalíneas i), ii) e iii) for viável, e o pedido for rejeitado por incompletude, informam o requerente num prazo razoável; e
- f) Se o pedido for rejeitado, informam o requerente, seja por sua própria iniciativa ou mediante pedido do requerente, sobre os motivos da rejeição e o prazo de recurso da decisão e, se aplicável, sobre os procedimentos para apresentar um novo pedido; um requerente não pode ser impedido de apresentar outro pedido unicamente com base num pedido anteriormente rejeitado.
2. Cada Parte assegura que as respetivas autoridades competentes concedem uma autorização logo que seja determinado, em função de uma análise adequada, que o requerente cumpre as condições exigidas para a sua obtenção.
3. Cada Parte garante que uma autorização, uma vez concedida, produz efeitos sem demora injustificada, sob reserva dos termos e condições aplicáveis⁹.

⁸ Essa «oportunidade» não obriga a autoridade competente a prorrogar quaisquer prazos.

⁹ As autoridades competentes não são responsáveis por atrasos devidos a motivos alheios à sua competência.

ARTIGO 17.º

Taxas

1. No que se refere a todas as atividades económicas que não sejam serviços financeiros, as Partes asseguram que as taxas de autorização cobradas pelas respetivas autoridades competentes são razoáveis e transparentes, e que não restringem, por si mesmas, as atividades de investimento.
2. Cada Parte assegura que as respetivas autoridades competentes, relativamente às taxas de autorização que cobram pelos serviços financeiros, disponibilizam ao requerente uma tabela das taxas ou informações sobre o método de determinação dos montantes das taxas. As Partes não podem utilizar essas taxas como forma de evitar os seus compromissos ou obrigações.
3. As taxas de autorização não incluem pagamentos pela utilização de recursos naturais, pagamentos para leilões, concursos ou outros meios não discriminatórios de atribuição de concessões, nem as contribuições obrigatórias para a prestação do serviço universal.
4. Exceto em circunstâncias urgentes, cada Parte prevê um prazo adequado entre a data de publicação e a entrada em vigor de taxas novas ou alteradas relacionadas com os procedimentos de autorização de investimentos, ou entre a publicação de informação que permita aos investidores compreender o cálculo dessas taxas e a sua entrada em vigor. Essas taxas não podem ser aplicadas enquanto a referida informação não for publicada.
5. Na medida em que tal seja possível, cada Parte adota ou mantém procedimentos que permitam optar pelo pagamento eletrónico das taxas cobradas pelas autoridades competentes relevantes para autorizar os investimentos.

ARTIGO 18.º

Objetividade, imparcialidade e independência

Se adotarem ou mantiverem medidas exigindo uma autorização, as Partes asseguram que as suas autoridades competentes tratam os pedidos, decidem e administram as decisões com objetividade e imparcialidade, e de uma forma independente relativamente a influências indevidas de qualquer pessoa que realize a atividade de investimento para a qual é pedida a autorização¹⁰.

ARTIGO 19.º

Publicação e disponibilidade de informações se for necessária autorização

1. Se uma Parte exigir autorização, esta publica prontamente as informações necessárias para que os investidores possam cumprir os requisitos, as normas técnicas e os procedimentos necessários para a obtenção, manutenção, alteração ou renovação dessa autorização. Tais informações incluem, na medida em que existam, os seguintes elementos:

- a) Os requisitos, incluindo regulamentações e normas técnicas pertinentes, aplicáveis ao investimento;

¹⁰ Para maior clareza, esta disposição não exige uma estrutura administrativa específica; refere-se ao processo de tomada de decisões e à gestão das decisões.

- b) Os formulários pertinentes;
 - c) Os procedimentos;
 - d) Os prazos indicativos para a tramitação de um pedido;
 - e) As taxas de autorização;
 - f) As oportunidades de participação pública, como audições ou a apresentação de observações;
 - g) Os procedimentos de recurso ou reexame de decisões sobre os pedidos;
 - h) Os procedimentos para monitorizar ou garantir o cumprimento dos termos e condições de autorizações; e
 - i) Os contactos das autoridades competentes relevantes.
2. Cada Parte é incentivada a centralizar as publicações eletrónicas num portal único.

ARTIGO 20.º

Elaboração de medidas

Se uma Parte adotar ou mantiver medidas exigindo uma autorização, assegura que:

- a) Essas medidas se baseiam em critérios claros, objetivos e transparentes, como a competência e a capacidade para exercer a atividade de investimento autorizada, incluindo em conformidade com os requisitos regulamentares da Parte, como os requisitos de saúde e ambientais, ficando implícito que as autoridades competentes podem determinar a ponderação a atribuir a cada critério;
- b) Os procedimentos são imparciais, estão facilmente acessíveis a todos os requerentes e são adequados para que os requerentes demonstrem o cumprimento dos requisitos; e
- c) Os procedimentos não impedem injustificadamente, em si mesmos, o cumprimento dos requisitos.

CAPÍTULO IV

PONTOS FOCAIS E PARTICIPAÇÃO DAS PARTES INTERESSADAS

ARTIGO 21.º

Pontos focais de facilitação do investimento

1. De uma forma coerente com o seu sistema jurídico, cada Parte mantém ou estabelece pontos focais apropriados de facilitação do investimento, que servirão de primeiro ponto de contacto para os investidores no que diz respeito às medidas que afetam o investimento.
2. Cada Parte assegura que os pontos focais de facilitação do investimento respondem aos pedidos de informação dos investidores e dos pontos focais de facilitação do investimento estabelecidos pela outra Parte nos termos do presente artigo, com vista a contribuir para a aplicação eficaz do presente Acordo.
3. Se não lhes for possível responder a um pedido de informação nos termos do n.º 2, os pontos focais de facilitação do investimento prestam a assistência necessária à pessoa que envia o pedido para que obtenha as informações pertinentes.
4. Cada Parte assegura que as perguntas e os pedidos de informações abrangidos pelo presente artigo podem ser enviados por via eletrónica.

5. As informações prestadas nos termos do presente artigo não determinam se a medida em causa é, ou não, consentânea com o presente Acordo.

ARTIGO 22.º

Relação com a economia de acolhimento

As Partes são encorajadas a facultar informações sobre os fornecedores nacionais aos investidores, a fim de fortalecer os laços com a economia local, promover a competitividade dos fornecedores nacionais e reforçar o contributo do investimento para um desenvolvimento sustentável.

ARTIGO 23.º

Mecanismos de resolução de problemas

1. Cada Parte procura estabelecer ou manter mecanismos adequados para resolver os problemas eventuais enfrentados pelos investidores, decorrentes da aplicação de qualquer medida de aplicação geral abrangida pelo presente Acordo.
2. Os mecanismos referidos no n.º 1 são facilmente acessíveis, incluindo para as MPME, respeitam determinados prazos e são transparentes. Tais mecanismos não prejudicam quaisquer procedimentos de recurso ou de reexame que sejam criados ou mantidos por uma Parte nem o mecanismo de resolução de litígios criado ao abrigo do Capítulo VI do presente Acordo.

ARTIGO 24.º

Coordenação interna entre organismos

1. As Partes reconhecem a importância de uma estreita coordenação interna entre as

autoridades e os organismos responsáveis pela regulação e pela aplicação das medidas e dos procedimentos relacionados com o investimento, para facilitar, atrair, reter e expandir o investimento.

2. Cada Parte procura estabelecer ou manter mecanismos de coordenação de atividades, com o objetivo de:

- a) Facilitar o investimento;
- b) Incentivar a coerência reguladora e a previsibilidade das medidas e dos procedimentos governamentais; e
- c) Promover a coerência das medidas e dos procedimentos centrais, regionais e locais em matéria de investimento.

3. Para facilitar a tarefa de coordenação, incentiva-se as Partes a designar um organismo principal em conformidade com o seu sistema jurídico.

ARTIGO 25.º

Coerência regulamentar e avaliações de impacto

1. As Partes reconhecem a importância de um quadro regulador eficaz, coerente, transparente e previsível para o investimento.

2. Cada Parte é incentivada a realizar, em conformidade com os respetivos procedimentos e regras, uma avaliação de impacto das principais¹¹ medidas de aplicação geral em fase de preparação que estejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Acordo.

¹¹ Cada Parte pode determinar quais são as medidas «principais» de aplicação geral para efeitos do presente Acordo.

3. As Partes reconhecem que, ao realizar as avaliações de impacto referidas no n.º 2, deve ser tido em conta o impacto potencial das medidas propostas sobre as MPME e o desenvolvimento sustentável.

ARTIGO 26.º

Consulta das partes interessadas e reexames periódicos

1. Cada Parte é incentivada a reexaminar, com a regularidade que considere adequada, as suas medidas de aplicação geral abrangidas pelo presente Acordo, a fim de determinar se as medidas específicas que implementou devem ser alteradas, simplificadas, ampliadas ou revogadas, para que o quadro de investimento seja mais eficaz na realização dos seus objetivos políticos e na resposta às necessidades específicas das MPME.
2. Cada Parte é encorajada a reexaminar periodicamente as suas taxas de autorização a fim de reduzir o seu número e diversidade.
3. Cada Parte é incentivada, nos seus exercícios de reexame, a ter em conta as observações das partes interessadas e a utilizar os indicadores de desempenho internacionais pertinentes.
4. As Partes são convidadas a partilhar no Comité de Facilitação do Investimento referido no artigo 43.º a sua experiência relacionada com a realização dos reexames periódicos e respetivas recomendações políticas.

ARTIGO 27.º

Não aplicação do procedimento de resolução de litígios

O capítulo VI não é aplicável aos artigos 24.º, 25.º e 26.º.

CAPÍTULO V

INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ARTIGO 28.º

Objetivos

1. As Partes reconhecem que o desenvolvimento sustentável engloba o desenvolvimento económico, o desenvolvimento social e a proteção do ambiente, que são interdependentes e se reforçam mutuamente, e comprometem-se a facilitar o investimento de uma forma que contribua para o objetivo de desenvolvimento sustentável, incluindo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas.
2. O objetivo do presente capítulo é reforçar a relação de investimento entre as Partes de uma forma que contribua para o desenvolvimento sustentável, nomeadamente nas suas dimensões laboral e ambiental que são relevantes para o investimento, nomeadamente através do reforço do diálogo e da cooperação.

ARTIGO 29.º

Direito de regulação e níveis de proteção

1. As Partes reconhecem o direito de cada Parte de determinar as respetivas políticas e prioridades em matéria de desenvolvimento sustentável, de estabelecer os níveis internos de proteção ambiental e laboral que considere adequados e de adotar ou alterar a sua legislação e políticas pertinentes em conformidade. Esses níveis de proteção, essa legislação e essas políticas são compatíveis com os compromissos assumidos por cada Parte no quadro das normas e dos acordos reconhecidos internacionalmente referidos no presente capítulo.
2. Cada Parte procura garantir que as suas políticas e legislação pertinentes asseguram e incentivam níveis elevados de proteção ambiental e laboral, e esforçar-se por melhorá-los.
3. Nenhuma Parte pode atenuar ou reduzir os níveis de proteção previstos na sua legislação ambiental ou laboral para incentivar o investimento.
4. Nenhuma Parte pode isentar ou de outra forma derrogar, ou permitir a isenção ou a derrogação, da aplicação da sua legislação ambiental ou laboral para incentivar o investimento.
5. Nenhuma Parte pode deixar de aplicar de forma efetiva, por ação ou inação sustentada ou recorrente, a sua legislação ambiental ou laboral para incentivar o investimento.

ARTIGO 30.º

Normas e acordos multilaterais em matéria laboral

1. As Partes afirmam o seu empenho em promover o desenvolvimento do investimento de uma forma conducente a um trabalho digno para todos, em conformidade com as respetivas obrigações ao abrigo da Declaração da Organização Internacional do Trabalho (a seguir designada por «OIT») sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, adotada em Genebra, em 10 de junho de 2008, pela Conferência Internacional do Trabalho (a seguir designada «CIT»).
2. Em conformidade com a Constituição da OIT, adotada em 28 de junho de 1919, e com a Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e ao seu Acompanhamento, adotada pela CIT em Genebra, em 18 de junho de 1998, com a redação que lhe foi dada em 2022, cada Parte respeita, promove e aplica os princípios relativos aos direitos fundamentais no trabalho, tal como definidos nas convenções fundamentais da OIT, e aplica efetivamente as convenções da OIT ratificadas pelos Estados-Membros da União Europeia e pelo Equador, respetivamente.
3. As Partes envidam esforços contínuos e sustentados no sentido de ratificar as convenções fundamentais da OIT de que ainda não são signatárias.

4. Cada Parte promove políticas de investimento que fomentem os objetivos da Agenda do Trabalho Digno da OIT, em conformidade com a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa e a Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 2019, pela CIT.

5. Em consonância com os seus compromissos no âmbito da OIT, cada Parte cria, caso ainda não exista, e mantém um sistema eficaz de inspeção do trabalho para todos os setores económicos, incluindo as atividades agrícolas e de mineração.

6. As Partes trabalham em conjunto para reforçar a sua cooperação nos aspetos relacionados com o investimento das questões abrangidas pelo presente artigo, aos níveis bilateral e regional, e nas instâncias internacionais, incluindo na OIT, se for caso disso.

ARTIGO 31.º

Governança e acordos multilaterais em matéria ambiental

1. As Partes reconhecem a importância da governança ambiental internacional, em especial o papel da Assembleia das Nações Unidas para o Ambiente (a seguir designada por «UNEA») do Programa das Nações Unidas para o Ambiente (a seguir designado por «PNUA»), bem como dos acordos multilaterais no domínio do ambiente (a seguir designados por «MEA»), enquanto resposta da comunidade internacional aos desafios ambientais mundiais ou regionais, e sublinham a necessidade de reforçar o apoio mútuo entre as políticas, regras e medidas de investimento e ambientais.

2. Cada Parte aplica efetivamente os MEA e os respectivos protocolos de que é parte. As Partes afirmam o seu empenho em promover o desenvolvimento do investimento de uma forma conducente a níveis elevados de proteção ambiental.

3. As Partes trabalharão em conjunto para reforçar a sua cooperação nos aspetos relacionados com o investimento das questões abrangidas pelo presente artigo, aos níveis bilateral e regional, e nas instâncias internacionais, se for caso disso, incluindo no âmbito do Fórum Político de Alto Nível das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, do PNUA, da UNEA, no que diz respeito aos MEA, ou da Organização Mundial do Comércio (a seguir designada por «OMC»).

ARTIGO 32.º

Investimento e alterações climáticas

1. As Partes reconhecem a importância de adotar medidas urgentes para combater as alterações climáticas e os seus impactos, e o contributo do investimento para a consecução deste objetivo, em consonância com a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, celebrada em Nova Iorque, em 9 de maio de 1992 (a seguir designada por «CQNUAC»), com o Acordo de Paris, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015 (a seguir designado por «Acordo de Paris»), e com outros MEA e instrumentos multilaterais no domínio das alterações climáticas.

2. Cada Parte:

- a) Aplica eficazmente a CQNUAC e o Acordo de Paris, incluindo compromissos no que diz respeito aos seus contributos determinados nacionalmente; e
- b) Promove o apoio mútuo às políticas e medidas em matéria de investimento e clima, contribuindo assim para a transição para uma economia de baixas emissões de gases com efeito de estufa, para uma economia eficiente na utilização de recursos e circular e para o desenvolvimento resiliente às alterações climáticas.

3. As Partes trabalham em conjunto para reforçar a sua cooperação nos aspetos relacionados com o investimento das questões abrangidas pelo presente artigo, aos níveis bilateral e regional, e nas instâncias internacionais, se for caso disso, incluindo no âmbito da CQNUAC, do Acordo de Paris, do Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono, celebrado em Montreal, em 16 de setembro de 1987, bem como da OMC, da Organização da Aviação Civil Internacional e da Organização Marítima Internacional.

ARTIGO 33.º

Contributo do investimento para o desenvolvimento sustentável

1. Em consonância com o compromisso de reforçar o contributo do investimento para a consecução do objetivo de desenvolvimento sustentável, as Partes facilitam e encorajam o investimento numa produção e num consumo sustentáveis, o investimento em bens e serviços ambientais e o investimento relevante para a mitigação de alterações climáticas e a adaptação a essas alterações, tais como o investimento em energias renováveis e na eficiência energética.

2. As Partes reconhecem a importância de preservar e utilizar de forma sustentável a biodiversidade, bem como o contributo do investimento para a consecução destes objetivos, em consonância com os MEA pertinentes de que são signatárias, incluindo a Convenção sobre a Diversidade Biológica, celebrada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992 (a seguir designada por «CDB») e os respetivos protocolos, a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, celebrada em Washington D.C., em 3 de março de 1973 (a seguir designada por «CITES»), e as decisões adotadas no quadro dessas convenções e desses acordos.
3. As Partes facilitam os investimentos que visem a utilização sustentável dos recursos biológicos e a conservação da biodiversidade e tomam medidas para conservar a diversidade biológica sempre que esteja sujeita a pressões relacionadas com o investimento.
4. As Partes reconhecem a importância da conservação e da gestão sustentável das florestas e o papel do investimento na consecução destes objetivos. Por conseguinte, cada Parte facilita o investimento de um modo compatível com a conservação e a gestão sustentável das florestas.
5. As Partes reconhecem a importância da conservação e da gestão sustentável dos recursos biológicos marinhos e dos ecossistemas marinhos, bem como da promoção de uma aquicultura responsável e sustentável e do papel do investimento na consecução desses objetivos. Por conseguinte, cada Parte facilita o investimento de um modo compatível com a conservação e a gestão sustentável dos recursos biológicos marinhos e dos ecossistemas marinhos, bem como com a promoção de uma aquicultura responsável e sustentável.
6. As Partes envidam esforços conjuntos para reforçar a cooperação nos aspetos relacionados com o investimento das questões abrangidas pelo presente artigo, aos níveis bilateral e regional, e nas instâncias internacionais, se for caso disso, incluindo no âmbito da CDB e da CITES.

ARTIGO 34.º

Conduta empresarial responsável

1. As Partes reconhecem a importância de uma conduta empresarial responsável e o papel do investimento na consecução deste objetivo.
2. Cada Parte promove a adoção, por parte das empresas e dos investidores, de práticas em consonância com uma conduta empresarial responsável.
3. Cada Parte apoia a divulgação e a utilização dos instrumentos internacionais pertinentes, como os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, o Pacto Global da ONU, a Declaração Tripartida de Princípios sobre as Empresas Multinacionais e a Política Social da OIT, as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável e o Guia conexo da OCDE de Devida Diligência.
4. As Partes envidam esforços conjuntos para reforçar a cooperação nos aspetos relacionados com o investimento das questões abrangidas pelo presente artigo, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, consoante o caso, nomeadamente através do intercâmbio de informações, melhores práticas e iniciativas de sensibilização.

ARTIGO 35.º

Investimento e igualdade de género

1. As Partes reconhecem que políticas de investimento inclusivas contribuem para promover a capacitação económica das mulheres e a igualdade de género, em consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 da Agenda 2030 das Nações Unidas e os objetivos da Declaração Conjunta sobre o Comércio e o Empoderamento Económico das Mulheres, adotada por ocasião da Conferência Ministerial da OMC realizada em Buenos Aires, em dezembro de 2017. As Partes reconhecem o importante contributo das mulheres para o crescimento económico através da sua participação na atividade económica, incluindo o investimento. As Partes sublinham a sua intenção de aplicar o presente Acordo de um modo que promova e reforce a igualdade de género.

2. As Partes envidam esforços conjuntos para reforçar a sua cooperação nos aspetos relacionados com o investimento das questões abrangidas pelo presente artigo, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, consoante o caso, nomeadamente através de atividades destinadas a melhorar a capacidade e as condições para que as mulheres, sejam elas trabalhadoras ou empresárias, possam ter acesso e beneficiar das oportunidades geradas pelo presente Acordo.

CAPÍTULO VI

PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

ARTIGO 36.º

Consultas

1. As Partes esforçam-se por resolver quaisquer litígios recíprocos relativos à interpretação ou à aplicação das disposições do presente Acordo, exceto quando disposto de outro modo neste Acordo, realizando consultas de boa fé com vista a alcançarem uma solução por mútuo acordo.
2. Uma Parte pode solicitar a realização de consultas através do envio de um pedido escrito à outra Parte, indicando as medidas em causa e as obrigações estabelecidas no presente Acordo que considera não estarem a ser cumpridas pela outra Parte.
3. A Parte à qual é dirigido o pedido de consulta responde, o mais tardar, 10 dias após a data da sua receção.
4. Salvo acordo das Partes em contrário, as consultas realizam-se, o mais tardar, 30 dias a partir da data de receção do pedido no território da Parte à qual o pedido é dirigido.

5. Durante as consultas, cada Parte fornece informações factuais suficientes que permitam examinar cabalmente de que forma a medida em causa viola eventualmente as obrigações pertinentes estabelecidas no presente Acordo.
6. Cada Parte procura garantir a participação de funcionários das suas autoridades públicas competentes que disponham de conhecimentos técnicos sobre as questões abordadas nas consultas.
7. No âmbito das consultas sobre questões relacionadas com os acordos ou instrumentos multilaterais nos domínios ambiental ou laboral referidos no presente Acordo, as Partes têm em conta as informações da OIT ou dos organismos ou organizações pertinentes que sejam criados ao abrigo de acordos multilaterais no domínio do ambiente, a fim de promover a coerência entre o trabalho das Partes e esses organismos ou organizações. Se for caso disso, as Partes solicitam o parecer desses organismos ou organizações, ou de qualquer outro perito ou organismo que considerem adequado.
8. Se for caso disso, as Partes poderão consultar a sociedade civil como referido no artigo 46.º.
9. As consultas e, em especial, todas as informações disponibilizadas e opiniões expressas pelas Partes durante as consultas são confidenciais.

ARTIGO 37.º

Soluções por mútuo acordo

1. As Partes podem, em qualquer momento, acordar mutuamente numa solução para qualquer litígio referido no artigo 36.º.
2. Cada Parte adota as medidas necessárias para implementar a solução mutuamente acordada. Se não for possível uma implementação imediata, as Partes chegam a um acordo num prazo razoável para a implementação.
3. O mais tardar, no termo do prazo acordado referido no n.º 2, a Parte responsável pela implementação informa por escrito a outra Parte sobre qualquer medida que tenha tomado para implementar a solução mutuamente acordada.
4. Se as Partes não conseguirem chegar a uma solução por mútuo acordo no prazo de 120 dias a partir da data do pedido de consulta, ou se a solução mutuamente acordada não for implementada no prazo referido no n.º 2, a Parte que solicitou as consultas nos termos do artigo 36.º pode solicitar a constituição de um painel para resolver o litígio. O pedido de constituição de um painel («pedido de constituição de um painel») é apresentado mediante a entrega de um pedido por escrito à outra Parte.

ARTIGO 38.º

Procedimento de painel

1. As Partes envidam esforços no sentido de chegar a um acordo sobre a composição do painel a que se refere o artigo 37.º, n.º 4. Se tal acordo não for alcançado no prazo de 30 dias a contar da apresentação do pedido de constituição de um painel nos termos do artigo 37.º, n.º 4, cada Parte nomeia um membro do painel num prazo adicional de 30 dias.

Os membros do painel nomeados pelas Partes são responsáveis conjuntamente por nomear o presidente do painel, que não pode ter a nacionalidade de nenhuma das Partes.

2. Se uma das Partes não nomear um membro do painel no prazo fixado no n.º 1, a outra Parte pode solicitar ao secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem que nomeie um membro do painel.

Se os membros do painel não nomearem um presidente no prazo de 30 dias a contar da sua nomeação nos termos do n.º 1, qualquer das Partes pode solicitar ao secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem que nomeie um presidente.

3. O painel procede a uma avaliação objetiva da questão que lhe é submetida. Salvo acordo das Partes em contrário, compete ao painel determinar o regulamento interno aplicável.

4. Caso o painel conclua que a medida em causa não está em conformidade com as disposições do presente Acordo, a Parte requerida toma todas as medidas necessárias para assegurar rapidamente a conformidade.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as Partes debatem, a pedido de uma delas, as medidas a aplicar tendo em conta o relatório do painel.

6. O Comité de Facilitação do Investimento acompanha o seguimento dado ao relatório do painel.

ARTIGO 39.º

Transparência

Cada Parte publica prontamente:

- a) Os pedidos de consulta formulados nos termos do artigo 36.º;
- b) As soluções mutuamente acordadas nos termos do artigo 37.º; e
- c) As medidas adotadas nos termos do artigo 38.º.

ARTIGO 40.º

Prazos

1. Salvo disposição em contrário, todos os prazos estabelecidos no presente capítulo são contados em dias civis, a partir do dia seguinte ao dia do ato a que digam respeito.
2. Todos os prazos estabelecidos no presente capítulo podem ser alterados por acordo mútuo entre as Partes.

ARTIGO 41.º

Processo de mediação

1. Uma Parte pode, em qualquer momento, solicitar que seja iniciado um processo de mediação relativamente a uma medida adotada por uma Parte que, alegadamente, prejudique o investimento entre as Partes.
2. O processo de mediação só pode ser iniciado por mútuo acordo entre as Partes, visando alcançar soluções mutuamente acordadas e ter em conta os pareceres consultivos e as soluções propostas por um mediador nomeado pelas Partes.
3. As Partes envidam esforços para chegar a uma solução mutuamente acordada no prazo de 90 dias, a partir da data de nomeação do mediador.
4. Salvo acordo das Partes em contrário, todas as fases do processo de mediação, incluindo os eventuais pareceres consultivos ou soluções propostas, são confidenciais. Qualquer Parte pode divulgar publicamente que decorre um processo de mediação.
5. O processo de mediação não prejudica os direitos e obrigações das Partes nos termos dos artigos 36.º e 38.º ou dos procedimentos de resolução de litígios estabelecidos ao abrigo de qualquer outro acordo.

CAPÍTULO VII

COOPERAÇÃO E DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

ARTIGO 42.º

Assistência técnica e reforço das capacidades para facilitação do investimento

1. As Partes reconhecem a importância da assistência técnica e do reforço das capacidades e comprometem-se a cooperar para melhorar as condições de investimento no Equador e apoiar a aplicação do presente Acordo.
2. As atividades referidas no n.º 1 são realizadas no quadro das regras e dos procedimentos pertinentes dos instrumentos e da cooperação para o desenvolvimento da UE.
3. Os pedidos de assistência devem basear-se nas necessidades identificadas e ser adequados às reformas nacionais que visem facilitar o investimento. A assistência estará sujeita aos termos e condições mutuamente acordados.
4. No âmbito do Comité de Facilitação do Investimento, as Partes:
 - a) Trocam informações e analisam os progressos alcançados na assistência técnica e no apoio ao reforço das capacidades para aplicar o presente Acordo; e
 - b) Identificam as necessidades de assistência técnica e de reforço das capacidades.

ARTIGO 43.º

Comité de Facilitação do Investimento

1. A fim de assegurar o funcionamento adequado e eficaz do presente Acordo, é instituído pelas Partes um Comité de Facilitação do Investimento composto por representantes de ambas as Partes.
2. O Comité de Facilitação do Investimento reunir-se-á pela primeira vez, o mais tardar, seis meses após a data de entrada em vigor do presente Acordo. Posteriormente, reunir-se-á numa base anual, salvo acordo em contrário dos representantes das Partes, ou sem demora injustificada a pedido de qualquer Parte.
3. As reuniões do Comité de Facilitação do Investimento decorrem alternadamente na União Europeia ou no Equador, salvo acordo em contrário dos representantes das Partes. O Comité de Facilitação do Investimento pode reunir-se presencialmente ou por outros meios de comunicação adequados, conforme acordado pelos representantes das Partes.
4. O Comité de Facilitação do Investimento é copresidido, em representação do Equador, pelo ministro da Produção, do Comércio e do Investimento e, em representação da União, pelo membro da Comissão Europeia responsável pelo Comércio, ou pelos seus representantes.

ARTIGO 44.º

Funções do Comité de Facilitação do Investimento

1. Compete ao Comité de Facilitação do Investimento:
 - a) Considerar formas de promover as relações de investimento entre as Partes;
 - b) Supervisionar e facilitar a implementação e aplicação do presente Acordo, e contribuir para a consecução dos seus objetivos gerais;
 - c) Procurar formas e métodos adequados para prevenir ou resolver problemas que possam surgir nos domínios abrangidos pelo presente Acordo, ou para resolver diferendos que possam surgir relativamente à interpretação ou à aplicação do presente Acordo;
 - d) Considerar quaisquer outras questões de interesse relacionadas com o domínio abrangido pelo presente Acordo, conforme acordado pelos representantes das Partes;
 - e) a pedido de uma Parte, considerar os pedidos de informação em curso, apresentados nos termos do artigo 21.º, e os pedidos de assistência administrativa; e
 - f) Debater eventuais melhorias do presente Acordo, em especial à luz da experiência e da evolução noutros fóruns internacionais e ao abrigo de outros acordos celebrados pelas Partes.
2. O Comité de Facilitação do Investimento adota o respetivo regulamento interno na sua primeira reunião.

ARTIGO 45.º

Decisões e recomendações do Comité de Facilitação do Investimento

1. Para alcançar os objetivos do presente Acordo, o Comité de Facilitação do Investimento dispõe de poderes para tomar decisões nos casos previstos no Acordo. Essas decisões são vinculativas para as Partes. As Partes adotam as medidas necessárias à execução dessas decisões.
2. Para alcançar os objetivos do presente Acordo, o Comité de Facilitação do Investimento pode formular recomendações adequadas relativamente a todas as matérias abrangidas pelo Acordo.
3. As decisões e recomendações do Comité de Facilitação do Investimento são adotadas por consenso.

ARTIGO 46.º

Diálogo com a sociedade civil

1. As Partes organizam um diálogo com a sociedade civil (a seguir designado por «diálogo») para debater a aplicação do presente Acordo.
2. As Partes promovem uma representação equilibrada das partes interessadas pertinentes no diálogo, incluindo organizações não governamentais e organizações empresariais, patronais e sindicais, ativas nos domínios da economia, do desenvolvimento sustentável e das questões sociais, ambientais e outras matérias.
3. O diálogo realizar-se-á anualmente, em conjunto com a reunião do Comité de Facilitação do Investimento, salvo quando acordado em contrário entre as Partes.
4. Para efeitos de realização do diálogo, as Partes fornecem informações aos participantes no diálogo sobre a aplicação do presente Acordo.
5. As posições e opiniões expressas durante o diálogo podem ser apresentadas ao Comité de Facilitação do Investimento e divulgadas publicamente.
6. As Partes podem organizar o diálogo utilizando mecanismos já existentes, por elas estabelecidos para a participação da sociedade civil, conforme apropriado.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 47.º

Exceções gerais

Desde que tais medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificada, ou uma restrição disfarçada aos investidores da outra Parte e às suas atividades de investimento em situações similares¹², nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir qualquer das Partes de adotar ou aplicar medidas:

- a) Necessárias para proteger a segurança ou a moral públicas, ou para manter a ordem pública¹³;
- b) Necessárias para proteger a vida ou a saúde humana, dos animais ou das plantas;
- c) Necessárias para garantir a observância de disposições legislativas e regulamentares que não sejam incompatíveis com o disposto no presente Acordo, nomeadamente as relativas:
 - i) à prevenção de práticas enganosas e fraudulentas ou destinadas a corrigir os efeitos do incumprimento de contratos,

¹² Tal reflete a intenção das Partes de assegurar a coerência com o proémio do artigo XX do GATT e com o artigo XIV do GATS.

¹³ As exceções relativas à segurança pública e à ordem pública só podem ser invocadas se existir uma ameaça real e suficientemente grave a um interesse fundamental da sociedade.

- ii) à proteção da privacidade das pessoas relativamente ao tratamento e à divulgação de dados pessoais e à proteção da confidencialidade de registos e contas pessoais,
- iii) à segurança.

ARTIGO 48.º

Exceções por razões de segurança

Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de:

- a) Exigir que uma Parte transmita informações cuja divulgação considere contrária aos seus interesses essenciais em matéria de segurança; ou
- b) Impedir que uma Parte tome quaisquer medidas que considere necessárias para a proteção dos seus interesses essenciais de segurança:
 - i) relacionadas com a produção ou o tráfico de armas, munições e material de guerra e relativas ao tráfico e transações de outras mercadorias e materiais, serviços e tecnologia, e atividades económicas realizadas direta ou indiretamente para efeitos de aprovisionamento de estabelecimentos militares,

- ii) relativas a materiais físséis e de fusão ou a materiais a partir dos quais estes sejam obtidos,
 - iii) tomadas em tempo de guerra ou noutra situação de emergência a nível das relações internacionais; ou
- c) Impedir que uma Parte adote medidas em cumprimento de obrigações ao abrigo da Carta das Nações Unidas para manter a paz e a segurança internacionais.

ARTIGO 49.º

Vigência

O presente Acordo é celebrado por tempo indeterminado.

ARTIGO 50.º

Denúncia

1. Cada Parte pode notificar por escrito a outra Parte da sua intenção de denunciar o presente Acordo. A notificação destinada à União é enviada ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia e a notificação destinada ao Equador é enviada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Mobilidade Humana.
2. A denúncia do presente Acordo produz efeitos seis meses após a data de receção pela outra Parte da notificação referida no n.º 1, salvo acordo das Partes em contrário.

ARTIGO 51.º

Aplicação territorial

1. O presente Acordo é aplicável:
 - a) No que diz respeito à União, aos territórios em que são aplicáveis o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nas condições neles previstas; e

- b) No que diz respeito ao Equador, ao território constituído pelas suas zonas continentais e marítimas, ilhas adjacentes, mar territorial, o arquipélago das Galápagos, solo, plataforma submarina, subsolo e o espaço aéreo continental, insular e marítimo, cujos limites foram estabelecidos nos tratados assinados pelo Equador.
2. Qualquer referência no presente Acordo ao «território» corresponde à aceção dada no n.º 1.
3. Para maior clareza, as referências aos tratados assinados pelo Equador no n.º 1, alínea b), incluem, nomeadamente, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982. Em caso de incoerência entre o direito interno e o direito internacional, prevalece este último.

ARTIGO 52.º

Alterações

As Partes podem alterar o presente Acordo mediante acordo escrito. Essas alterações entram em vigor nos termos do artigo 57.º.

ARTIGO 53.º

Adesão de novos Estados-Membros à União Europeia

1. A União informa o Equador relativamente a qualquer pedido de adesão de um país terceiro à União.
2. A União notifica o Equador da entrada em vigor de qualquer tratado relativo à adesão de um país terceiro à União.

ARTIGO 54.º

Direitos particulares

Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de conferir direitos ou impor obrigações a pessoas, para além dos direitos e obrigações criados entre as Partes ao abrigo do direito internacional público, nem no sentido de permitir que o Acordo seja diretamente invocado na ordem jurídica de uma Parte.

ARTIGO 55.º

Referências a disposições legislativas e outros acordos

1. Salvo especificação em contrário, quando é feita referência às disposições legislativas e regulamentares de uma Parte, tais disposições legislativas e regulamentares são entendidas como incluindo as respetivas alterações.

2. Nos casos em que são referidos no presente Acordo, no todo ou em parte, acordos internacionais, entende-se que incluem as suas mais recentes alterações ou os acordos que lhes tenham sucedido e que tenham entrado em vigor, no que se refere a ambas as Partes, na data de assinatura do presente Acordo ou após essa data. Se surgir qualquer questão quanto à implementação ou à aplicação do presente Acordo, em virtude de tais alterações ou acordos mais recentes, as Partes podem consultar-se, a pedido de qualquer delas, no intuito de encontrar uma solução mutuamente satisfatória.

ARTIGO 56.º

Anexo do presente Acordo

O anexo relativo à energia sustentável e às matérias-primas do presente Acordo constitui parte integrante do mesmo.

ARTIGO 57.º

Entrada em vigor

1. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte a data em que as Partes se notificarem por escrito de que foram cumpridos os respetivos requisitos e procedimentos legais aplicáveis para a entrada em vigor do presente Acordo.

2. As notificações por escrito a que se refere o n.º 1 são enviadas ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia e ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Mobilidade Humana do Equador.

ARTIGO 58.º

Línguas e textos que fazem fé

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todas as versões.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em ..., em ... de ... de

Pela União Europeia

Pela República do Equador

ANEXO RELATIVO À ENERGIA SUSTENTÁVEL E ÀS MATÉRIAS-PRIMAS

ARTIGO 1.º

Objetivos

1. O objetivo do presente anexo é facilitar o investimento entre as Partes nos domínios da energia sustentável e das matérias-primas, com vista a favorecer a transição energética e melhorar a sustentabilidade ambiental.
2. O presente anexo complementa o Acordo nos domínios da energia sustentável e das matérias-primas.

ARTIGO 2.º

Investimentos em energia sustentável

1. Cada Parte promove o estabelecimento de mercados da energia abertos, competitivos e funcionais através de quadros jurídicos e regulamentares transparentes que facilitem os investimentos em energia sustentável¹ e eficiência energética.
2. Para efeitos do n.º 1, cada Parte:
 - a) Publica as condições e os requisitos de governação, acesso e utilização das redes de energia (eletricidade e gás), incluindo os termos, condições e tarifas de acesso e utilização das redes de energia, bem como eventuais derrogações a essas condições e requisitos;
 - b) Gere de forma razoável, objetiva e imparcial as condições, os requisitos e as derrogações

¹ Incluem-se as energias renováveis, bem como outras formas de energias limpas.

a que se refere a alínea a);

c) Procura desenvolver mecanismos transparentes e competitivos de apoio à energia sustentável;

d) Na medida do possível, simplifica os procedimentos de autorização para investimentos em energia sustentável, como a construção de infraestruturas de produção, transporte e distribuição de energia; e

e) Promove, no seu mercado e a nível internacional, quadros regulamentares conducentes a investimentos na produção, utilização e comércio de energia sustentável, combustíveis renováveis, bem como no setor da eficiência energética e tecnologias conexas.

ARTIGO 3.º

Sustentabilidade das cadeias de valor de matérias-primas

1. As Partes reconhecem a importância de um aprovisionamento justo, responsável e sem distorções e de uma produção sustentável de matérias-primas² ao longo de toda a cadeia de valor das indústrias extrativas, de transformação e de reciclagem conexas.

2. Para efeitos do n.º 1, cada Parte facilita os investimentos em matérias-primas de uma forma que contribua para o objetivo de desenvolvimento sustentável, respeite plenamente a soberania de cada Parte sobre os seus recursos naturais e defenda os direitos das pessoas afetadas, com base em normas internacionalmente reconhecidas.

3. Cada Parte promove o estabelecimento de mercados de matérias-primas abertos, competitivos e funcionais através de quadros regulamentares e jurídicos transparentes que facilitem os investimentos nas indústrias extrativas, de transformação e de reciclagem de matérias-primas,

² «Matérias-primas», as substâncias utilizadas no fabrico de produtos industriais, incluindo minérios, concentrados, escórias, cinzas e produtos químicos, e outras substâncias, extraídas, transformadas, em formas brutas e refinadas, incluindo recicladas.

assegurando, nomeadamente, a transparência das autorizações, licenças e, se for caso disso, das condições de acesso aos dados geológicos.

4. Cada Parte promove práticas sustentáveis e responsáveis nas indústrias extrativas, de transformação e de reciclagem de matérias-primas.

5. Para efeitos do n.º 4, cada Parte:

a) Apoia as iniciativas nacionais, regionais e internacionais destinadas a promover uma conduta empresarial responsável, em conformidade com as normas internacionais;

b) Promove a transparência e a responsabilização na utilização e gestão de matérias-primas, nomeadamente através da promoção de iniciativas pertinentes sobre a extração e o aprovisionamento responsáveis e sustentáveis de matérias-primas, como o Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência para Cadeias de Aprovisionamento Responsáveis em Minerais Provenientes de Zonas de Conflito ou de Alto Risco e a Iniciativa para a Transparência das Indústrias Extrativas; e

c) Promove os valores do aprovisionamento e da exploração mineira responsáveis, bem como maximiza o contributo dos seus setores de matérias-primas e das cadeias de valor industriais conexas para a concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas.

ARTIGO 4.º

Avaliação do impacto ambiental

1. Cada Parte assegura a realização de uma avaliação de impacto ambiental antes de conceder uma autorização para um projeto relacionado com a produção ou exploração de produtos energéticos ou a produção de matérias-primas, se o projeto puder ter um impacto significativo no ambiente relacionado com qualquer dos aspetos enumerados no n.º 2.

2. A avaliação de impacto ambiental a que se refere o n.º 1 identifica e avalia, se for caso disso, os efeitos de um projeto:

a) Na população e na saúde humana;

b) Na biodiversidade;

c) Na terra, no solo, na água, no ar e no clima; e

d) No património cultural e paisagístico, incluindo os efeitos esperados decorrentes da vulnerabilidade do projeto aos riscos de acidentes graves ou de catástrofes que sejam relevantes para o projeto em causa.

3. No que diz respeito à avaliação de impacto ambiental a que se refere o n.º 1, cada Parte:

a) Garante a todas as pessoas interessadas, incluindo as organizações não governamentais, a possibilidade efetiva e atempada de, em prazos adequados, participarem na avaliação do impacto ambiental, bem como um prazo adequado para apresentarem observações sobre o relatório de avaliação do impacto ambiental;

b) Tem em conta as conclusões da avaliação de impacto ambiental relativas aos efeitos do projeto no ambiente; e

c) Disponibiliza ao público os resultados da avaliação de impacto ambiental antes de conceder uma autorização para o projeto.